



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000890242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1103636-34.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado FUGINI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Rômolo Russo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 21.153

Apelação nº 1103636-34.2015.8.26.0100
 Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Central
 Ação: Obrigação de fazer / Indenização por danos morais
 Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil S/A
 Apelada: Fugini Alimentos Ltda.

Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo reputado ofensivo. Ônus sucumbencial. Imposição da carga de sucumbência integralmente à ré. Alegação de que a remoção deve ser precedida de decisão judicial. Art. 19, *caput* da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Interpretação literal afastada. Necessária leitura sistemática da legislação específica, sobretudo à luz da legislação consumerista e das garantias fundamentais da Constituição Federal. Dispensabilidade de decisão judicial para remoção do material ofensivo. Precedentes do STJ. Apelante que, ademais, alega ilegitimidade de parte. Princípio da causalidade. Aplicação. Verba sucumbencial devida. Recurso provido.

Da r. sentença (fls. 375/391) que julga procedente a ação para, confirmando a tutela antecipada, condenar a corré Facebook na remoção das páginas descritas na inicial, bem como a corré Lucilene no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; apela a corré Facebook postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 432/443), sustenta, em síntese, que não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitra dos em 10% sobre o valor da causa.

Aduz que só poderia ser compelida a retirar o conteúdo ofensivo do ar após condenação judicial, não oferecendo qualquer resistência ao seu cumprimento, motivo pelo qual não deu causa ao arbitramento de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Sustenta que o art. 19 da Lei do Marco civil estabelece um procedimento judicial necessário, não se aplicando o princípio da causalidade e sim o princípio do interesse. Colaciona precedentes. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado (fls. 444) e respondido (fls. 448/455).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 459).

É o relatório.

O ponto nodal do apelo converge para a condenação da recorrente no pagamento do ônus sucumbencial, ao principal argumento de que seria inaplicável a incidência do princípio da causalidade quanto às verbas sucumbenciais, pois o procedimento judicial era obrigatório por força do art. 19, *caput* da Lei nº 12.965/2014.

Pois bem.

É cediço que o tratamento do CPC às despesas processuais extrai-se o princípio da causalidade, do qual é espécie a regra da sucumbência.

Pelo princípio da causalidade, atribui-se a quem resistiu ilegitimamente à pretensão ou quem deduziu pretensão infundada, o ônus de indenizar o outro pelos gastos com o processo.

Por essa lente, é a doutrina dos eminentes Professores NELSON NERY JÚNIOR, ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, bem como merecem destaque as palavras do Eminentíssimo Ministro José Delgado, *verbis*:

"O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 316.388/MG).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Acresça-se, quanto ao fundamento da condenação na sucumbência, a doutrina de GIUSEPPE CHIOVENDA, *verbis*:

“é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante” (cf. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, n. 17).

No mesmo tom, a lição de PONTES DE MIRANDA: *“pressuposto necessário é um só; ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente”, acrescentando, mais adiante, em consideração à legislação anterior: “Hoje, o que importa é saber-se quem foi vencido e o juiz, na sentença, tem de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1974, t. I, pp. 416 e 418).*

No peculiar cenário dos autos, verifica-se que, malgrado a correção não tenha sido acionada para tomar providências de exclusão de conteúdo antes do acesso ao poder judiciário, é certo que a ré apresentou pretensão resistida ao cumprimento da obrigação.

Isso porque ofereceu contestação alegando não ser parte legítima para cumprir com a obrigação guerreada (fls. 232/248), buscando se eximir do comando processual pretendido.

Marque-se, ademais, que é cediço que não se deve interpretar literalmente o disposto no art. 19, *caput* da Lei nº 12.965/2014, porque é evidente o dever legal da apelante de zelar pelo não cometimento de práticas abusivas, buscando coibir atitudes antijurídicas que tenham potencial lesivo a honra e imagem de terceiros, ainda que não haja comando judicial que a imponha.

Com efeito, a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14 deve ser feita de maneira sistemática e em consonância com o diploma consumerista e com os direitos fundamentais de terceiros, ambos de jaez constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

A interpretação literal do que dispõe aludido preceito legal, inclusive segundo a doutrina,¹ está sujeita a constituir verdadeiro retrocesso no tratamento da matéria, em especial por ter privilegiado os provedores em detrimento dos próprios consumidores.

Além disso, conferiu, *a priori*, supremacia de determinados direitos fundamentais (liberdade de expressão) sobre outros de igual relevância (a honra ou a imagem pessoal), contrariando totalmente o sistema jurídico e a lógica axiológica da própria Constituição Federal.

Por certo, o regramento somente pode ser recebido e compreendido à luz de uma interpretação sistemática que leva em conta a tutela do vulnerável e o estado de indene pessoal de cada indivíduo, à luz da Carta Magna, de forma que o argumento de que o procedimento judicial é impositivo não pode prevalecer.

A leitura do dispositivo, então, não pode ser diversa daquela que entenda pela dispensabilidade de decisão judicial para remoção do conteúdo lesivo, bastando, para responsabilização dos provedores, a ciência inequívoca de material atinjurídico, ainda que por procedimento extrajudicial.

A Lei de regência, ao prescrever, segundo uma interpretação literal, a obrigatória submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente.

Nesse sentido, há resistência na conduta da parte ré desde o momento em que tomou ciência do conteúdo ilícito e retardou sua retirada, sem plausível justificativa.

Noutro bordo, ainda que assim não fosse, e mesmo que, ao contrário do entendimento ora exposto, se considere a literal interpretação do *caput* do art. 19 do Marco Civil da Internet, a apelante contestou a ação alegando ilegitimidade de parte com o fim

¹ A respeito do tema ver: Cláudio Luiz Bueno de Godoy in: *Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) in Direito e Internet III Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)*, coord. Newton de Lucca e outros, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 316/317.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

de eximir-se de ordem judicial para remoção do conteúdo.

A decisão também não destoa dos precedentes desta C. Corte de Justiça, a saber:

“APELAÇÃO. INTERNET. FACEBOOK. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Insurgência da apelante quanto à sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Descabimento. Embora o apelado tenha comunicado o FACEBOOK acerca do abuso, somente depois de concedida a tutela jurisdicional, foram adotadas providências necessárias para excluir referido conteúdo da rede social. Necessidade de ajuizamento de demanda, que torna obrigatória a responsabilização sucumbencial. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1030301-45.2016.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Facebook. Determinação de exclusão dos perfis correspondentes às URLs indicadas na petição inicial e todo conteúdo deles decorrente. Necessidade de indicação precisa do conteúdo a ser excluído. Apelante que não tem a obrigação de fiscalizar previamente o conteúdo das notícias veiculadas por seus usuários. Art. 19, §1º, Lei nº 12.965/2014. Expressão "todo conteúdo deles decorrente" excluída. Verbas de sucumbência. Apelante que sustentou sua ilegitimidade passiva em contestação. Resistência injustificada ao pedido autoral. Condenação mantida. Sentença parcialmente reformada. Condenação das partes em honorários sucumbenciais recursais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação 1004881-72.2015.8.26.0100; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2017; Data de Registro: 17/04/2017)

“APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Pleito visando exclusão de perfil falso como se fosse o autor disponibilizado em rede social de internet e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

fornecimento de dados cadastrais do usuário do perfil – Sentença de procedência – Inconformismo do réu contra a condenação nos ônus da sucumbência – Descabimento – Princípio da causalidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1074800-17.2016.8.26.0100; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017)

Objetivamente inviável, pois, alteração da r. sentença.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
 Relator